



PROCESSO Nº	: 26.407-5/2017
REPRESENTANTE	: SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADOS	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645/) ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JÚNIOR (OAB/DF 29.760) JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.546) MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796) MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492) DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5.300-B) RAFAEL ANTONIACI (OAB/SP 295.29) ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM (OAB/GO 12.000) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (OAB/GO 18.111) LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB/MT 6.660) PASCOAL SANTULLO NETO (OAB/MT 12.887)
REPRESENTADOS	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA DE MATO GROSSO (SETAS/MT) MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO MAX JOEL RUSSI – SECRETÁRIO DA SETAS/MT OSMAR LINARES MARQUES CONSÓRCIO RIO VERDE GANHA TEMPO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
REVISOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

23. Com base no recurso interposto e no relatório da equipe técnica, cumpro-me fazer o juízo do presente Recurso Ordinário.

24. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito, quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, insta consignar que este já foi admitido em seus efeitos devolutivo e suspensivo¹, conforme decisão singular deste Relator², eis que preenchidos os requisitos constantes nos arts. 270, 273 do Regimento Interno do TCE/MT, vejamos:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno; I.

¹ Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

² Documento Digital nº 272973/2019.



Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

25. Consoante relatado, a Concorrência Pública nº 1/2016 foi realizada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Setas/MT) e tinha por objeto a concessão administrativa para a implantação, gestão, operação e manutenção de 7 (sete) Unidades de Atendimento Ganha Tempo, localizadas nos municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá (na região da grande Morada da Serra), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, com vista à implantação do Programa Ganha Tempo.

26. Inicialmente, vale ressaltar que este Conselheiro não é impedido para analisar o presente Recurso Ordinário na condição de Relator cuja distribuição foi atribuída por sorteio, com base no art. 277, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MT³.

27. Isso porque o voto-vista proferido por este Conselheiro, por ocasião da fase de votação do voto apresentado pelo Relator originário, foi acolhido por ele, motivo pelo qual o eminente Relator Originário, Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, continuou na

³ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).



condição de Relator da decisão recorrida.

28. Além disso, destaco que o referido voto-vista por mim apresentado apenas corroborou com as razões então expostas pelo Conselheiro Relator originário da Representação de Natureza Externa, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.

29. Dessa forma, considerando o acolhimento do voto-vista pelo Relator da RNE, o voto condutor do Acórdão foi o proferido pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, de modo que não há que se falar que o presente Relator do Recurso Ordinário exerceu o papel de revisor naquela ocasião, motivo pelo qual não há impedimento para a análise deste recurso, consoante o referido art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT.

30. Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito do Recurso Ordinário interposto.

Quanto à regularidade fiscal

31. De acordo com o MPC o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não deveria ter sido habilitado no processo licitatório, eis que, no entender do *Parquet*, não teriam sido apresentados documentos suficientes para comprovar a regularidade fiscal das empresas integrantes do Consórcio, eis que não teriam sido apresentados certidões referentes aos débitos imobiliários e pessoais.

32. Em que pese a argumentação do Ministério Público de Contas, o qual sustenta que a complexidade do objeto licitado importaria numa maior exigência das empresas licitantes, não entendo lhe assistir razão.

33. Isso porque o Edital **não trouxe exigência expressa de apresentação de certidões imobiliárias e pessoais** para fins de comprovação de regularidade fiscal⁴, conforme dispõe o item 11.3.4:

11.3.4. DA REGULARIDADE FISCAL

⁴ Documento Digital nº 254606/2017, fls. 22/24.



11.3.4.1. A Regularidade Fiscal será comprovada por meio de:

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. Prova de inscrição nas Fazendas Estadual e Municipal da sede do **CONCORRENTE**;

III. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU;

IV. Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante;

V. Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da licitante;

a. Serão aceitas as certidões conjuntas de regularidade estadual – Fazenda Estadual e Dívida Ativa- emitidas pelos órgãos competentes nos Estados onde a licitante tenha sede ou domicílio;

VI. Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedidos pela Fazenda Municipal, da localidade ou sede da licitante;

VII. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado; e

VIII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

11.3.4.2. Os documentos exigidos neste subitem poderão ser apresentados em via original, ou, então, por meio de certidões emitidas pela Internet, de acordo com a legislação aplicável, conquanto haja a possibilidade de conferência da autenticidade da documentação.

11.3.4.3. É obrigatória a apresentação, por todos os integrantes do **CONSÓRCIO**, dos documentos e informações exigidos neste subitem.

11.3.4.4. Na hipótese de não haver expedição, na localidade da sede do **CONCORRENTE**, de certidões conjuntas ou consolidadas, deverão ser apresentadas certidões segregadas, na forma da legislação aplicável, as quais devem comprovar a inexistência de débitos tributários, bem como a inexistência de inscrição de obrigações na Dívida Ativa da autoridade tributária local. (Destaquei)

34. Ora, se o Edital é lei entre as partes, não seria razoável que fossem exigidas certidões específicas de quitação que não constavam prévia e expressamente do Edital, ainda que considerada a complexidade do objeto, sob pena de a Administração Pública



prejudicar o caráter competitivo do certame.

35. Como bem salientado no voto-condutor proferido pelo Relator originário, “a regularidade fiscal para fins de habilitação em licitação é aquela referente aos tributos relacionados às próprias operações das empresas, ou seja, às suas atividades econômicas, principais ou secundárias, com vistas a garantir a efetiva execução do futuro contrato”.

36. Para tanto, restou comprovado nos autos que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou devidamente a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal⁵, nos exatos termos definidos no instrumento convocatório, sendo descabida e irrazoável a desclassificação pretendida pelo MPC ante a ausência de documento não exigido em Edital.

37. Impõe ressaltar, ainda, que a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), para fins de habilitação, não estipula a apresentação de certidão específica de quitação para comprovar a regularidade fiscal, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

38. Dessa forma, a exigência contida no Edital da Concorrência Pública nº 1/2016 se refere à regularidade fiscal e não à quitação de tributos específicos. Inclusive, como muito bem apontado pela equipe técnica, a Primeira Câmara desta Corte de Contas entendeu que a exigência de quitação de tributos para fins de habilitação contraria a Lei de Licitações:

Licitação. Habilitação. Regularidade Fiscal. **Certidão de quitação de tributos**

⁵ Documento Digital nº 254606/2017, fls. 56/73.



federais. Para fins de habilitação, a exigência de certidão de quitação de tributos federais contraria a Lei 8.666/93, que, em seu art. 29, inciso III, impõe prova da regularidade fiscal e não comprovação de quitação de tributos junto à Fazenda Pública. 2) A regularidade fiscal não implica, necessariamente, na prova de quitação total de tributos com a Fazenda Pública, uma vez que pode haver regularidade perante o Fisco após o parcelamento de débitos, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, inciso VI, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA) RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. ACÓRDÃO 82/2019 - 1ª CAMARA. Julgado em 04/09/2019. Publicado em 18/09/2019 no DOC TCE-MT. Processo 8.490-5/2019). (grifei)

39. Antes mesmo da decisão acima colacionada, esta Corte de Contas já havia exarado esse entendimento em outras ocasiões, inclusive elencadas por ocasião do voto-vista proferido por mim, vejamos:

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. **Certidão negativa de débitos da PGE. Cláusula excessiva e restritiva.** Para fins de habilitação em processo licitatório, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos de competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) mostra-se excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, visto que as certidões emitidas pelos órgãos fazendários possuem abrangência suficiente para comprovar a regularidade ou não do licitante perante a Fazenda Pública.

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 21/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 147672/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (grifei)

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. **Certidão de quitação ou inexistência de débitos fiscais. Restrição à competitividade. 1) Para fins de habilitação em processo licitatório, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal**, nos termos do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93. 2) A comprovação de regularidade fiscal referenciada na Lei nº 8.666/1993 não se confunde com a prova de quitação de tributos, podendo aquela ser demonstrada mediante apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, não implicando necessariamente em quitação com a Fazenda Pública, vez que poderia haver parcelamento de débito em vigência, o que mesmo assim acarretaria regularidade perante a Fazenda. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 267/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo 209961/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 37, jun/2017). (grifei)

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. **Certidão que ateste quitação ou inexistência de débitos fiscais. Para fins de habilitação em processo licitatório, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência**



de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal – art. 29, III, Lei nº 8.666/93. Enquanto a certidão negativa que comprova a quitação ou inexistência de débitos alcança apenas os contribuintes que não possuem débito algum, a prova de regularidade fiscal pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor, como nos casos de parcelamento. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 35/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo 21954/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015). *(grifei)*

40. Nessa linha, vale novamente trazer o entendimento da Súmula nº 283 do Tribunal de Contas da União:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

41. Desta feita, têm-se que a prova da regularidade fiscal para fins de habilitação em procedimento licitatório deve ser vista de modo mais restrito, sem que haja a exigência de quitação em relação a todas as espécies de tributos, mas apenas aqueles atinentes à natureza do objeto licitado, sob pena de converter o procedimento licitatório em instrumento de cobrança fiscal pela Administração Pública, sendo que esta já possui os devidos meios para tal.

42. Para todos os efeitos, é obrigação do licitante contratado em se manter adimplente com todas as obrigações assumidas, bem como de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação, conforme o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

43. Portanto, figura-se razoável e acertada a decisão da Comissão Especial de Licitação ao aceitar como prova as certidões que guardassem relação com o objeto licitado e afastar a exigência de certidões relacionadas a tributos imobiliários, IPVA e ITCMD, eis que tal exigência seria desproporcional e restritiva ao caráter competitivo do



certame.

44. Além disso, como bem apontado no voto-condutor do Acórdão nº 833/2019 - TP, não seria plausível que esta Corte de Contas impusesse à população o ônus de uma rescisão contratual, com provável indenização pelos investimentos realizados e possível paralisação das atividades oferecidas, ainda mais considerando que o edital não continha exigência de apresentação certidão de quitação de tributos específicos.

45. Nas palavras da Secex: “a missão desta Corte de Contas é controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, no interesse da sociedade”.

46. Desse modo, coaduno-me com o entendimento externado pela equipe técnica e não acolho o argumento do Ministério Público de Contas que objetiva reformar a decisão em análise, não merecendo reparo o Acórdão nº 833/2019 - TP quanto à regularidade fiscal e a consequente habilitação do Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 1/2016.

Quanto à pontuação atribuída no fator 4 de qualificação técnica

47. De acordo com o Edital da Concorrência Pública nº 1/2019-TP, para fins de pontuação no fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), as empresas licitantes deveriam comprovar experiência anterior em atividade compatível com o objeto licitado⁶:

4. Capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e sua execução.

Base: quantidade de Unidades de Atendimento.

Requisitos Técnicos:

O **CONCORRENTE** comprovou, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação de Unidade de Atendimento, com área mínima de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados), englobando, obrigatoriamente, o desenvolvimento de projeto executivo, bem como a efetiva realização dos seguintes itens: “layout”, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática.

⁶ Documento Digital n.º 254606/2017, fls. 85-86.



48. Para fins de pontuação neste fator, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo indicou experiência anterior em duas Unidades de Atendimento Integrado (UAI): UAI Venda Nova e UAI Barreiro, as quais tinham as seguintes características:

1) UAI BARREIRO – Localizada no Via Shopping Barreiro

Área ocupada sem acesso: 857,33m²

Acesso: 118,57m² (não sinalizado)

Área ocupada com acesso: 975,90m²

Área ocupada + área de expansão: 1.113,04m²

Área ocupada + área de expansão + acesso: 1.231,61m²

2) UAI VENDA NOVA – Localizada no Shopping Estação BH

Área ocupada sem acesso: 784,45m²

Acesso: 76,32m² (sinalizado e balizado para direcionamento dos usuários, com comunicação visual)

Área ocupada+ acesso: 860,77 m²

Área ocupada + área de expansão: 1.147,84m²

Área total + área de expansão + acesso: – 1.224,16 m².

49. Em análise aos documentos apresentados e após vistoria *in loco*, a Comissão Especial de Licitação entendeu que a UAI Venda Nova não preenchia os requisitos contidos no edital, posto que a área de expansão não estaria incorporada ao imóvel, não podendo ser computada na área total da unidade de atendimento e, por consequência, não atingindo o mínimo exigido para pontuação.

50. Já quanto à UAI Barreiro, a Comissão Especial de Licitação entendeu que a área de expansão deveria ser somada à área ocupada, pois estaria incorporada ao imóvel, de modo a atingir a metragem mínima exigida no edital para pontuação.

51. De acordo com o MPC, a UAI Barreiro também não deveria ter sido considerada pela Comissão Especial de Licitação, por entender que a área de expansão não possuiria itens como layout de comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática. Dessa forma, uma vez desconsiderada a área de expansão, a UAI Barreiro não atingiria a metragem mínima exigida, motivo pelo qual o Acórdão recorrido mereceria reforma.

52. Entretanto, da análise dos documentos e fundamentos constantes nos autos, não entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas.



53. Isso porque há uma clara distinção entre área de atendimento da unidade e área da Unidade de Atendimento, conforme explicitado pela equipe técnica⁷:

A área de atendimento da Unidade, como se depreende do seu próprio nome, **é a área voltada diretamente ao atendimento dos usuários dos serviços públicos ofertados na Unidade de Atendimento, englobando, dentre outros espaços, a recepção, a triagem, a área de espera por atendimento e as unidades de serviço de cada um dos órgãos parceiros ou prestadores de serviço com os respectivos guichês de atendimento.** Na área de atendimento não há dúvidas de que devem ser realizados todos os itens requeridos pelo fator de pontuação (layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática). Por outro lado, **a área total da Unidade de Atendimento não se restringe à área de atendimento**, uma vez que, conforme definido pelo próprio edital no Apêndice XII – Parâmetros Técnicos para Projetos de Arquitetura, Engenharia e Instalações do Anexo I – Termo de Referência, no tópico Parâmetros Técnicos de Construção e Instalação das Unidades do Ganha Tempo, **além da área de atendimento, compõem a Unidade de Atendimento os ambientes operacionais e administrativos, dentre os quais estão o almoxarifado, a despensa, o depósito de materiais de limpeza, depósito de coleta de resíduos, bem como a reserva técnica destinada às futuras ampliações da respectiva Unidade de Atendimento.**

54. Com efeito, consoante abordado no voto-condutor do Acórdão recorrido, o Apêndice XII do Edital indicou os Parâmetros Técnicos para Projetos de Arquitetura, Engenharia e Instalações⁸, segundo qual cada Unidade Ganha Tempo deveria ter as seguintes áreas de atendimento, ambientes operacionais e administrativos:

Recepção – local com balcão para prestação de orientação e informação aos usuários;

Triagem – local com balcão para verificação e conferência de documentos, emissão da senha e encaminhamento para atendimento;

Espera do atendimento - local de espera dos portadores de senha de atendimento até o início do atendimento (chamada da senha);

Ponto ou Guichê de Atendimento – local onde deverão estar implantadas as mesas de atendimento dos serviços disponíveis em cada Unidade de Serviço, com toda infraestrutura necessária;

Unidades de Serviço - área de prestação de serviço dos Órgãos Parceiros, seja órgão público municipal, estadual ou federal, empresa de economia mista ou empresa privada, ou qualquer prestador de serviço de interesse público dentro das Unidades GANHA TEMPO;

Auditório – local onde serão realizados treinamentos e palestras. Este ambiente deve possuir cadeiras com pranchetas, microcomputador, quadro branco e projetor multimídia;

Sala de reunião - local para reuniões da Gerência da Unidade GANHA TEMPO e corpo administrativo. Este ambiente deve possuir cadeiras de rodizio sem braço, microcomputador, equipamento multimídia para vídeo conferencia e quadro branco;

⁷ Documento Digital n.º 59095/2019, fls. 30-31.

⁸ https://docs.wixstatic.com/ugd/04b0f8_0a2837646976485f93d6fb719a7b367d.pdf



Ponto de supervisão - local onde estarão os postos de trabalho dos supervisores;
Retaguarda - postos de trabalho que realizam atividades complementares aos de atendimento na área de cada Unidade GANHA TEMPO;

Administração das Unidades GANHA TEMPO - local onde estarão os postos de trabalho do Gerente da Unidade e equipe;

Atendimento específico - local onde será realizado o atendimento permanente de serviços específicos, reservados, sigilosos ou com infraestrutura diferente dos atendimentos dos pontos de atendimento;

Sala de Monitoramento de CFTV - local onde estarão os recursos do sistema de CFTV – Circuito Fechado de Televisão e, se necessário, o pessoal responsável pela monitoração;

Almoxarifado - local onde serão armazenados os materiais de consumo, equipamentos e materiais específicos e, se necessário, onde se localizará o posto de trabalho do responsável pelo controle de estoque;

Reserva Técnica - local destinado às futuras ampliações da Unidade GANHA TEMPO;

Copa e/ou Refeitório - local devidamente equipado onde os funcionários possam fazer lanches ou refeições;

Informática e telefonia - local onde deverão estar instalados os servidores da Unidade GANHA TEMPO, equipamentos de rede, equipamentos e sistemas de telefonia, nobreaks, etc.;

Despensa e manutenção - local para armazenamento de materiais, equipamentos, utensílios de limpeza e ferramentas;

Sala de Vigilância - área para acomodação, realização de controles, manuseio de materiais e equipamentos da equipe de vigilância;

Depósito de Material de Limpeza - área para acomodação e realização de controles, manuseio de materiais e equipamentos da equipe de limpeza;

Fraldário, Vestiários e Sanitários (públicos e de funcionários), de acordo com especificações deste documento;

Depósito de Coleta de Resíduos – local apropriado para a separação seletiva de lixo para reaproveitamento, se houver;

Áreas Técnicas - local para instalação de entrada de energia elétrica, subestação, transformadores, estabilizadores, máquinas de ar condicionado etc.

Será admitida a localização das áreas técnicas em um pavimento superior ao pavimento de atendimento de público. (*grifei*)

55. Dessa forma, considerando o acima disposto, verifica-se da leitura do fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento) que a Unidade de Atendimento deveria ter no mínimo 1.100m² e não apenas a área de atendimento da unidade.

56. É evidente que o edital não exigiu que áreas da unidade como depósitos e sanitários deveriam conter itens como layout de comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática, sendo que tais exigências são afetas à área de atendimento da unidade e não aos ambientes operacionais e administrativos.

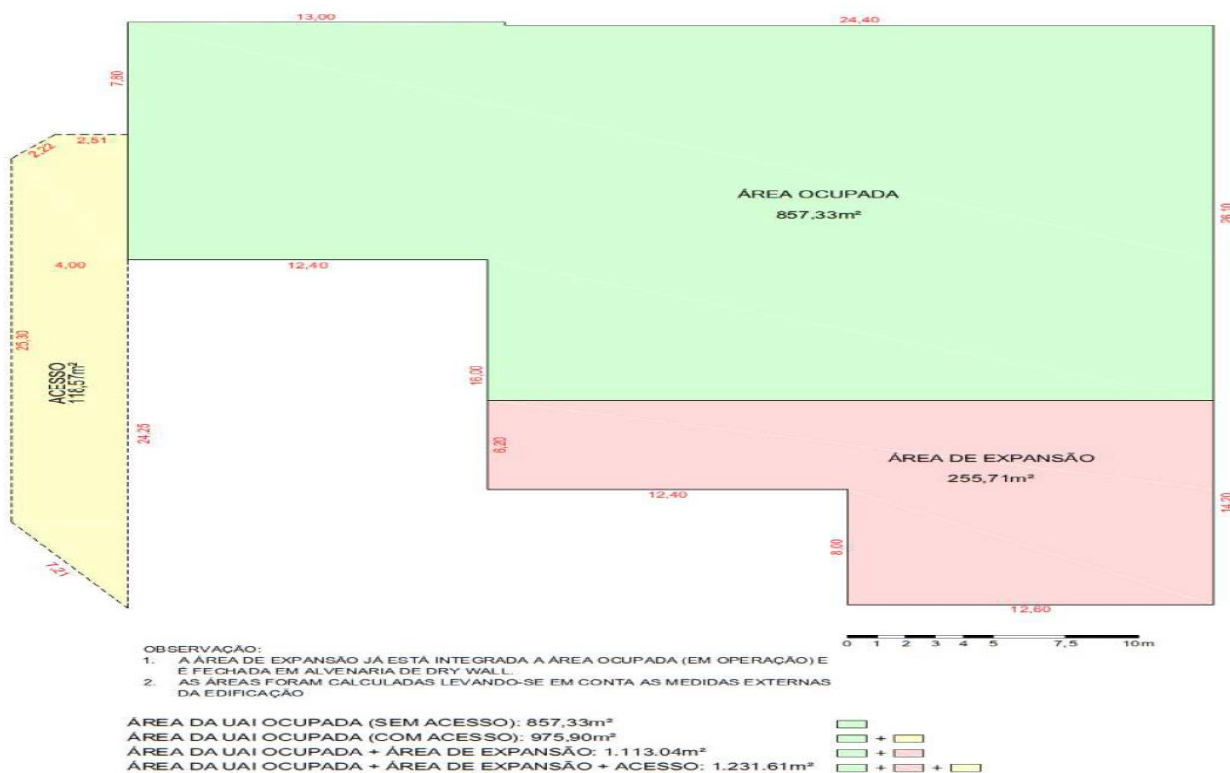
57. No caso da UAI Barreiro, ficou constatado após a vistoria *in loco* da



Comissão Especial de Licitação que a chamada área de expansão está incorporada ao imóvel, tendo sua porta de entrada no interior da Unidade UAI, todo revestido em paredes, funcionando como depósito de materiais, atendendo a exigência do Edital⁹.

58. Já quanto à área de acesso, restou consignado no voto-condutor que esta se refere à área comum do shopping onde está localizada a UAI Barreiro, motivo pelo qual o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha divergiu da Comissão Especial de Licitação quanto à inclusão desse espaço no cálculo da área total da unidade de atendimento.

59. Apesar disso, considerando a soma da área ocupada com a área de expansão, verifica-se que a metragem da unidade para fins de pontuação no fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento) seria de 1.113,04m², vejamos:



Fonte: Relatório de Diligência (Documento Digital n.º 254629/2017, fls. 33-37).

60. Dessa forma, não visualizo motivos para a reforma do Acórdão recorrido,

⁹ Documento Digital n.º 254629/2017, fl. 48.



uma vez que restou claramente demonstrado que a chamada área de expansão da UAI Barreiro atendia os requisitos contidos no edital, está incorporada ao imóvel com acesso interno e é utilizada como depósito de materiais e área administrativa, inexistindo justificativa para que não fosse considerada no cálculo da área da unidade de atendimento.

61. Portanto, considerando que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo demonstrou capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento com área mínima de 1.110m², dirijo do entendimento do Ministério Público de Contas e entendo pela manutenção do Acórdão quanto ao fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento) pelos seus próprios termos.

Quanto à pontuação atribuída no fator 4 de qualificação técnica

62. Já quanto ao fator 12 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), o Edital da Concorrência Pública nº 1/2016 especificava que para pontuação as licitantes deveriam possuir na equipe um profissional com pelo menos três anos de experiência como administrador, gerente ou coordenador-geral e outro profissional com pelo menos três anos de experiência como coordenador ou supervisor de área de atendimento, vejamos:

12. Equipe técnica para operação.

Base: experiência especializada.

Requisitos Técnicos: O **CONCORRENTE** comprovou possuir na equipe, por meio de *curriculum lattes* ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, 01 (um) profissional com pelo menos 3 (três) anos de experiência como Administrador, Gerente ou Coordenador Geral; e pelo menos 01 (um) profissional com no mínimo 3 (três) anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura, ambos tendo desempenhado suas atividades em Unidades de Atendimento, que somados possuam área mínima de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados) e realizando no mínimo 1.000 (mil) atendimentos presenciais por dia.

63. O Consórcio Rio Verde Ganha Tempo indicou 5 profissionais distintos para fins de pontuação no fator 12 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), são eles: Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida¹⁰, Emerson Alaer Borges¹¹,

¹⁰ Documento Digital n.º 254610/2017, fl. 7.

¹¹ Documento Digital n.º 254619/2017, fls. 86-87



Marilda da Silva Beneton¹², Fernanda Valadares Couto Girão¹³ e Carla Pinto Lisboa¹⁴.

64. Durante a avaliação da documentação pela Comissão Especial de Licitação, em um primeiro momento foram selecionados os Srs. Marcos Juliano Casoni Almeida, como coordenador/supervisor de área de atendimento, e Emerson Alaer Borges, como administrador, gerente ou coordenador-geral.

65. Entretanto, após melhor análise, a documentação do Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida fora recusada, eis que era inconclusiva acerca do período de experiência e atividades efetivamente exercidas por ele. Dessa forma, a Comissão Especial de Licitação admitiu a documentação da Sra. Carla Pinto Lisboa como apta para preencher o requisito quanto à presença de profissional com no mínimo três anos de experiência como coordenador ou supervisor de área de atendimento.

66. O Ministério Público de Contas argumentou que os profissionais técnicos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha não possuíam a experiência exigida em Edital. Para tanto, indicou que a Sra. Carla Pinto Lisboa não teria exercido a função de Supervisora ou Coordenadora de Atendimentos ou Infraestrutura, tendo atuado apenas como Assistente Administrativo.

67. Em que pesem os argumentos do *Parquet*, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque muito embora a documentação referente à Sra. Carla Pinto Lisboa aponte que o cargo exercido era como “Assistente Administrativo”, de 7/2006 a 3/2013, na realidade ela desenvolveu as seguintes funções¹⁵:

- Coordenar, planejar e executar todas as atividades de atendimento ao cidadão no Posto Poupatempo;
- Coordenar as respostas das Fichas de Manifestação ao Cidadão;
- Coordenar as ações para atender contingências no Atendimento;
- Coordenar os eventos internos e externos realizados pelo Posto;
- Supervisionar constantemente os meios de comunicação (Interna: totens, cartazes, painéis e etc. Externa: Teleatendimento, Guia de Serviços, etc.) do Posto, para garantir a precisão e qualidade das informações prestadas ao

¹² Documento Digital n.º 254619/2017, fls. 86-87

¹³ Documento Digital n.º 254619/2017, fl. 92

¹⁴ Documento Digital n.º 254620/2017, fls. 1-3

¹⁵ Documento Digital n.º 254620/2017, fls. 1-3.



cidadão;

- Subsidiar a gerência com informações, através de relatórios quantitativos e qualitativos;
- Atender todos os cidadãos encaminhados à administração do Posto;
- Participar da definição de metodologia de análise, acompanhamento e elaboração de indicadores de desempenho e qualidade do atendimento;
- Analisar relatório estatísticos e outras fontes de informações tendo em vista a melhoria contínua no atendimento;
- Implementar as diretrizes estabelecidas para a melhoria do desempenho dos funcionários e qualidade de atendimento;
- Acompanhar toda a operacionalização do atendimento, identificando problemas e apresentando soluções;
- Articular com os órgãos/empresas para operacionalização de melhorias no atendimento;
- Acompanhar o desempenho das equipes de atendimento;
- Realizar dimensionamento de recursos (físicos/humanos), conforme a demanda do órgão/serviço; e
- Contribuir com a avaliação e sugestão para os programas de reciclagem e qualificação dos Postos.

68. Dessa forma, considerando as funções acima descritas, não merece prosperar o argumento da recorrente de que a mera nomenclatura do cargo exercido afastaria a experiência da profissional, sendo que o atestado é cristalino em apontar que a Sra. Carla Pinto Lisboa coordenou e supervisionou as atividades de atendimento exercidas no Poupatempo Campinas, tanto que a própria representante admitiu a experiência da profissional em sede de recurso administrativo¹⁶.

69. Inclusive, a própria jurisprudência trazida pela recorrente indica que a comprovação técnico-profissional deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de serviço com características semelhantes ao objeto licitado, não se referindo à nomenclatura dada ao cargo, mas à função efetivamente exercida:

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico- -profissional. Comprovação. A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto contratado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 508/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2016. Processo nº 4.333-8/2016).

70. Desse modo, não visualizo motivos para acolher os fundamentos expostos pelo Ministério Público de Contas em seu recurso ordinário, de forma que, em

¹⁶ Documentos Digitais n.º 90220/2019, fl. 40, n.º 94057/2019, fl. 80 e n.º 99581/2019, fl. 53.



consonância com a Secex, entendendo pela manutenção integral do Acórdão nº 833/2016 - TP nos seus próprios termos.

Do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

71. O Ministério Público de Contas sustentou em suas razões recursais que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi desrespeitado na Concorrência Pública nº 1/2016, por entender que a licitante vencedora não teria preenchido todos os requisitos técnicos exigidos em edital e mesmo assim teria se sagrado vencedora do certame.

72. Pois bem, quanto à vinculação ao instrumento convocatório a Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

73. Desta feita, o edital de licitação é verdadeira lei entre Administração e licitantes, devendo ser respeitado pelas partes, servindo como mecanismo de proteção aos interesses da Administração e aos próprios interessados, eis que garante a seleção da proposta mais vantajosa por meio de critérios previamente definidos.

74. Entretanto, ao contrário do alegado pelo MPC, não visualizo que o Edital da Concorrência Pública nº 1/2016 foi desrespeitado pela Comissão Especial de Licitação quando da análise das propostas oferecidas, muito pelo contrário.



75. O Edital não continha exigência de apresentação de certidões de quitação de tributos, como alegado pelo MPC, de modo que a documentação apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo para fins de comprovação da regularidade fiscal se mostrou de acordo com o disposto no edital.

76. A avaliação do fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento) também foi efetuada de acordo com o Edital, eis que fora apresentado pela empresa licitante a capacidade técnica em implantação de unidade de atendimento com área superior ao mínimo exigido.

77. Por fim, houve o preenchimento do requisito contido no fator 12 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento) conforme exigência editalícia, posto que os documentos dos profissionais Emerson Alaer Borges e Carla Pinto Lisboa demonstraram a experiência anterior requerida.

78. Dessa forma, não prosperam os argumentos do Ministério Público de Contas de que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que os critérios de habilitação e avaliação das propostas técnicas foram devidamente observados pela Comissão Especial de Licitação, permitindo que a Administração obtivesse a oferta mais vantajosa traduzida no valor de R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) por atendimento.

79. Por fim, como muito bem apontado pela Secex, a Ação Anulatória nº 1034087-63.2017.8.11.0041, mencionada pelo *Parquet* de Contas, teve o recurso interposto pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo provido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

80. Portanto, em consonância com a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, entendo não prosperarem os fundamentos constantes no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO



81. Diante dos fundamentos explicitados nos autos **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer o Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 833/2019 – TP, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE-MT;

b) **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo incólume o referido Acórdão, nos termos do voto do Relator originário.

É como voto.

Cuiabá/MT, 2 de junho de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)